



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/02/12

ITEM Nº 82

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

82 TC-002794/026/10

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Soler Pantano.

Período(s): (31-01-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Elizandra Catia Lorigjola Melato.

Período(s): (01-01-10 a 30-01-10).

Advogado(s): Thomas Carvalho Ramos Loureiro.

Acompanha(m): TC-002794/126/10 e Expediente(s): TC-000337/008/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Bálsamo, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que resumiu impropriedades às fls.48/50 do laudo técnico.

Após notificação (fls.53), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária não estabelecem por programa e ações de governo custos estimados e metas físicas que permitam a avaliação da sua eficiência;

Reconhece que os requisitos exigidos pela fiscalização não foram pormenorizadamente contemplados; por outro lado, entende "que isto foi suprido por oportunidade da aprovação da LOA, eis que o mesmo Agente da Fiscalização atesta que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade dos programas e das ações nela priorizados fora atingida".

- Autorização legislativa para abertura de crédito suplementar acima da inflação estimada do período;

Afirma que "Não há como se falar em "distorção da vontade" do Poder Legislativo, quando é o próprio Poder Legislativo que assim "autoriza"."; registra que o relatório de fiscalização, a esse respeito, não indica qual o dispositivo legal ou regulamentar que pudesse ter sido descumprido; quer pelo Poder Executivo, quer pelo Poder Legislativo.

ITEM B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL

- Falta de recursos financeiros para pagamento imediato de obrigações de curto prazo;

Diz que a "análise deve ser promovida em conjunto com o item B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo". Neste caso, a situação é satisfatória, com a inclusão dos créditos de curto prazo, para cada R\$ 1,00 de dívida (de curto prazo) possuía R\$ 1,19 para o pagamento dessas obrigações.

ITEM B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA - RESUMO GERAL

- Aumento de 8,72% da Dívida Ativa;

O acréscimo não se mostra expressivo; a Administração Municipal não se manteve inerte; conforme atestado pela fiscalização "o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 19,43%. (...) Sobredito percentual de recebimento é 7,42% maior que a média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização (16,01%)".

ITEM B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR

- Acréscimo de 106,50% de restos a pagar em relação ao exercício anterior;

O simples aumento não pode ser considerado falha porque não representa qualquer ameaça às finanças do município.



ITEM B.1.6.3 - DEPÓSITOS

- Aumento de 87,46% no total do grupo Depósitos em relação ao exercício anterior;

O grupo "Depósitos" contempla recursos financeiros de terceiros em poder da entidade, como retenções relativas aos encargos dos servidores e cauções; a situação deve ser considerada simplesmente informativa e não imputação de falha cometida pela Administração.

ITEM B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de lançamento e cobrança dos créditos decorrentes da incidência tributária sobre os serviços prestados pelos Cartórios;

A instituição da cobrança foi efetuada mediante planejamento administrativo; o lançamento e a cobrança foram efetuados, conforme atesta a guia de recolhimento de 31 de janeiro de 2011.

ITEM B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO

- Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

Inexiste qualquer divergência entre os valores informados pela Prefeitura e o Balanço Financeiro extraído do próprio Sistema AUDESP(doc. 4).

ITEM B.2.1.1 - META DE RECEITA

- Previsão da Receita na Lei Orçamentária Anual inferior a estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

ITEM B.2.1.2 - META DE DESPESA

- Fixação Atualizada da Despesa na Lei Orçamentária Anual superior a estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Credita a diferença aos ajustes necessários porque o planejamento é dinâmico; a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias antecede a Lei Orçamentária Anual; a previsão inicial constante na Lei Orçamentária Anual (R\$ 11.383.235,00) é muito próxima daquela estimada na Lei de Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamentárias (R\$ 11.852.981,00) .

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Emissão de alerta no 3º quadrimestre;

Ressalta que o montante apurado pelo sistema Audesp computa toda a despesa com pessoal, inclusive, gastos não elegíveis como indenização por demissão de servidores e empregados; o percentual correto seria de 50,66%; conforme o Relatório de Gestão Fiscal o gasto ficou abaixo do limite prudencial no 1º quadrimestre de 2011.

ITEM C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - Ausência do plano municipal de saneamento básico;

O plano encontra-se em fase de discussão na Prefeitura; informa que o município possui, desde agosto de 2007, lagoa de tratamento de esgoto em condições de atendimento ao saneamento básico.

ITEM E.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte.

O respeitável parecer das contas do exercício de 2008 não registra qualquer recomendação; a decisão das contas de 2009 ocorreu somente em fevereiro de 2011 não se podendo afirmar que houve desatendimento.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,21%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	78,33%
DESPESAS COM PESSOAL	52,23%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,93%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas (fls. 91/92).

Quanto aos demais aspectos, a assessora que se manifestou às fls. 93/97 observa o cumprimento dos regramentos impostos à Administração pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal e em opinião seguida pela d. Chefia conclui pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-000337/008/11 - Os vereadores José Eduardo Naliati Júnior e Paulo Roberto Silingardi noticiam possíveis irregularidades na aplicação dos recursos estaduais e federais destinados à merenda escolar. A fiscalização no item E.5 atesta a regularidade do registro contábil das receitas bem como da prestação de contas aos órgãos concessionários.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2402/026/07 - favorável;
Exercício de 2008 - TC 1931/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0396/026/09 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,21%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	78,33%
DESPESAS COM PESSOAL	52,23%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,93%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,19%

A remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

Laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **27,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,33%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **26,93%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O resultado da execução orçamentária indica a ocorrência de déficit na ordem de **6,19%** (R\$ 844.727,86) suportada pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

A fiscalização atesta que o município investiu de forma escorreita as receitas que demandam aplicação específica (*multas de trânsito, contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE e royalties*); demais registra que o Executivo não possuía débitos judiciais.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Providência anunciada afasta a falha quanto à cobrança dos créditos decorrentes da incidência tributária sobre os serviços prestados pelos cartórios.

Eventual divergência apurada pela fiscalização² entre os valores constantes dos dados da Prefeitura e os informados ao sistema Audesp foram satisfatoriamente esclarecidas pelo Responsável.

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Responsável dá conta de que se encontra em fase de discussão, motivo porque a próxima

imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² Item B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro - Diferença de R\$ 226,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização deverá acompanhar sua efetiva implementação.

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento e continue aprimorando as medidas para o recebimento da dívida ativa.

Nesse contexto, acolho a proposta da ATJ e voto pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Bálsamo, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM